



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12710/2023**

**Pregão Eletrônico nº 171/2023 – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares**

**RECORRENTE: GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**

**RECORRIDA: CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**ASSUNTO: Recurso administrativo**

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

## **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 171/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

## **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

Primeiramente, a empresa Recorrente transcreve sobre a qualificação técnica apresentada pela empresa Recorrida, qual seja o primeiro atestado apresentado:

Este primeiro atestado, descreve que os serviços foram gerados através de um contrato entre a empresa DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e a Prefeitura de Japeri, e que foram sub contratados para a CONSTRUFLEX por um período de 6 meses. Traz ainda informações do contrato que foram obtidas através do Portal de Transparência do Município de Japeri, tais como prazos de contrato, endereço da empresa DJ, empenho, e etc.

Diante das informações trazidas na peça recursal apresentada pela Recorrente e disponibilizada no Portal deste Município, solicita diligência no documento apresentado pela empresa CONSTRUFLEX.

Com relação ao segundo atestado apresentado pela Recorrida, que tem como CAT 36255/2022, onde possui como responsável técnico Jorge Luiz Grizendi Fortes Junior, diz que este atestado não pode ser considerado pois não é da empresa Recorrida, conforme item 12.5.1 do edital.

E quanto ao terceiro atestado de capacidade técnica, o CAT 507222/2022, que teve como responsável técnico Leandro Rodrigues Nunes também diz que este atestado não pode ser considerado por não ser da empresa Recorrida e ainda, que a contratada TRIGONAL ENGENHARIA LTDA deste atestado está participando do certame e que não poderia as duas empresas apresentarem o mesmo responsável técnico, e que deveriam ser inabilitadas.

Em seu pedido, a Recorrente solicita que seja a Recorrida inabilitada por não apresentar a qualificação técnica exigida no edital e desclassifique a empresa Trigonal Engenharia, por conta da empresa Construflex apresentar sua documentação técnica.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



#### IV – DO MÉRITO

Em um breve resumo, a Recorrente deseja a inabilitação da empresa Recorrida dizendo que a mesma não atende aos requisitos técnicos apresentados nos atestados de capacidade técnica, item 12.5.1 do edital:

*“12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

O edital não solicita quantitativo mínimo a ser comprovado pelo Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, a Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

A luz da Lei 8.666/93 a Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

Ou seja, não cabe a esta Pregoeira verificar o percentual ou valor que foi apresentado em atestado, apenas é verificado se foi cumprido o serviço e assim atestado! Quanto as diligências: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Verifica-se que não é o caso.

Outra questão de suma importância, é que o Pregão Eletrônico nº 171/2023 foi submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro através do Processo nº 257106-7/2023, cuja cópia do voto encontra-se disponibilizada no site desta Prefeitura, onde o próprio Tribunal determina que esta licitação deve proceder sob condição de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

que seja comprovado o CREA dos licitantes, ou seja, que o acervo técnico seja analisado por esta Pregoeira.


Desta forma, o acervo técnico da empresa vencedora comprova a aptidão técnica para o serviço ora licitado. Se o Engenheiro, contratado pela empresa possui plena capacidade técnica, resta nos dizer que foi comprovada a capacidade técnica do licitante vencedor, uma vez que quem executa o serviço é o engenheiro.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, quanto todas as alegações arguidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 19 de junho de 2024.

  
PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM  
Pregoeira






ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, quanto todas as alegações arguidas.
- 4) Cumpra-se e Publique-se;

Volta Redonda, 19 de junho de 2024.

  
Paulo José Barenco Pinto  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana



EM BRANCO